

O INQUÉRITO POLICIAL E O DIREITO DE DEFESA

THE POLICE INQUIRY AND THE RIGTH OF DEFENSE

CAMPOS, Divino Garcia ¹
DE OLIVEIRA, Alexandra Rezende ²

RESUMO

Este artigo tem por objeto o estudo do sistema de defesa do investigado no inquérito policial. Tal tema é de grande importância no cenário jurídico e social brasileiro, pois possui grande proteção advinda da Constituição Federal de 1988. Diante disso é possível afirmar que esse instituto reflete uma grande relevância para solução dos conflitos existentes na sociedade nacional. Sendo elevado ao patamar de um direito humano fundamental, o direito a ampla defesa e ao contraditório está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Insta salientar quanto aos objetivos do referente processo, esses buscam principalmente explicar quanto aos aspectos devidamente previstos nos artigos constitucionais e legais que tratam da defesa no inquérito policial, utilizando-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e chegando-se a conclusão de que os policiais são peças importantes para as investigações criminais.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Processo Penal, Defesa.

ABSTRACT

This article aims to study the defense system investigated in the police investigation. This issue is of great importance in the Brazilian legal and social scene, since it has great protection from the Federal Constitution of 1988. In view of this it is possible to affirm that this institute reflects a great relevance for the solution of the existing conflicts in the national society. Being elevated to the level of a fundamental human right, the right to ample defense and to the contradictory one is present in the whole Brazilian legal system. It urges to emphasize as to the objectives of the referent process, these mainly seek to explain the aspects duly provided in the constitutional and legal articles dealing with the defense in the police investigation, using the methodology of bibliographical research and arriving at the conclusion that the police are important pieces for the criminal investigations.

Keywords: Police Inquiry, Criminal Procedure, Defense.

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação em “Polícia e Segurança Pública” do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás-CAPM, divinogarciaadv@hotmail.com; Pires do Rio-GO.

² Professora Orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, alexandra_gyn@gmail.com, Pires do Rio-GO.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitivo e preparatório presidido por uma autoridade que possui um objetivo claro de identificar as fontes de prova e colher elementos informativos para uma futura ação penal. Atribuir valor inquisitivo é onde reside a maior polêmica quanto ao direito de defesa dentro do inquérito policial, visto que o valor percebido estará ligado à discricionariedade da autoridade policial e em contraponto parece ser incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Sendo o inquérito policial o mais importante meio investigativo utilizado pelo Estado, é de grande relevância o estudo aprofundado do tema. Partindo de tal pressuposto tentará se aprofundar nos mais diversos posicionamento doutrinários e jurisprudenciais, com o viés de se conseguir um ponto em comum. Outrossim, a pesquisa se aprofundará nas outras características do inquérito relacionados ao seu caráter inquisitivo, o ponto principal e polemico que se propõe a discutir.

Dentro desta discussão, a última grande atualização legislativa que se deu foi em 2016 pela Lei 13.245, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que conferiu uma série de direitos aos advogados e uma maior atuação da defesa durante o procedimento de inquérito policial. Este trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de medir a aplicação da nova legislação e quantificá-lo de maneira a servir de base para mais posições jurídicas quanto ao assunto.

Ademais, diante das intempéries das várias interpretações jurídicas acerca do tema, um fator que permanece em evidência é a importância defesa dentro da Constituição Federal de 1988. É a área de direito constitucional e direitos humanos que se apresenta como a principal responsável pela melhor garantia dos direito de liberdade, a ponto de garantir ao preso o acompanhamento de seu defensor e uma série de princípios e mecanismos de proteção.

Diante de uma polêmica que envolve os mais diversos ramos do direito, necessário se faz uma apresentação de todos os argumentos, apresentando os seus principais autores expoentes. Das discussões que dividem os principais doutrinadores do país giram em torno da possível inconstitucionalidade constante do Código de Processo Penal ao apresentar as características do inquérito policial.

Nesse contexto, a proposta de trabalho científica visa apresentar conceitos, definições e ferramentas necessárias ao entendimento do instituto do inquérito policial e da

defesa e de os demais com eles relacionados, bem como dos principais princípios que os norteiam.

Por intermédio disso para a realização desse trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica que é feita através de artigo da internet, revistas e livros com fundamentos teóricos e específicos com o intuito de introduzir e desenvolver o conhecimento sobre o direito de defesa no inquérito policial.

A relevância desta pesquisa contribui, diretamente, para os estudiosos do direito processual penal e do direito constitucional, contribuindo para fixação de conhecimento e, assim, aprimorar o uso do instituto. Bem como servirá de esclarecimento para a polícia militar sobre as novidades promulgadas.

A pesquisa também tem como objetivo mostrar, de forma clara, as principais decisões dos tribunais e doutrinadores do ramo, a fim de garantir mais conhecimento no tema proposto.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Estado é o detentor do direito de punir (exclusividade jurisdicional estatal), logo no momento em que indivíduo infringe a lei penal incriminadora, sua condenação apenas se efetivará por meio de um processo, em razão do princípio constitucional do devido processo penal.

Então, deverá o Estado para realizar o seu direito-dever, buscar as provas do caso infringente da conduta e os possíveis autores, para em seguida entrega-los ao órgão do Ministério Público ou à vítima, em alguns casos seu representante legal, para que estes impulsionem a apropriada atuação penal, de acordo com o caso. Esse segundo exercício do Estado denomina-se persecução do crime em juízo, no momento em que por isso o Ministério Público leva ao entendimento do Juiz, por intermédio da denúncia o feito que se reveste de aparência delituosa, apontando o seu autor, a fim de que o Magistrado declare se procede ou improcede.

O inquérito policial é um importante instrumento dentro do direito processual penal, é o primeiro contato do Estado com a infração penal cometida e com o possível réu. Sendo anterior a esta persecução em juízo. O professor Renato Brasileiro (2016, p.166), conceitua inquérito policial da seguinte maneira:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.

Desta maneira, o inquérito policial pode ser considerado como um procedimento persecutório penal de característica administrativa, possuindo como conteúdo principal o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de um fato criminoso e sua autoria a fim de que o Estado tenha elementos suficientes para o ingresso da ação penal competente.

Fundamental destacar que o inquérito policial revela-se como sendo uma técnica persecutória presidida por uma autoridade policial, ou seja, um delegado de polícia, devidamente vinculado. Além disso, é composto por uma série de atitudes policiais reduzidos a termo, consistente no resultado de diligências que possui por alvo atestar um crime e descobrir a sua autoria, devendo a polícia judiciária analisar todos os dados do delito, realizar perícias, ouvir testemunhas, a vítima e documentar todo o trabalho a fim de que o Ministério Público possa pleitear a prestação jurisdicional para a preservação do equilíbrio social.

Tal procedimento não tem qualquer distintivo de obrigatoriedade, assim tendo em mãos os elementos comprobatórios da ocorrência de um crime, bem como indícios a respeito de sua autoria, o titular da ação penal conseguirá imediatamente dar início à ação penal cabível, no entanto, vale destacar, que nunca será recebida judicialmente qualquer ação penal despida de documentos que demonstrem um mínimo de justificativa a respeito de dos fatos delituosos.

O instituto do inquérito policial constitui em uma das funções da Polícia Judiciária, e será exercida pelas autoridades policiais nas suas circunscrições tendo por fim a apuração das infrações penais e a sua autoria. De acordo com o artigo 4º, do Código de Processo Penal, a Polícia Judiciária executa a exercício de analisar o feito, apurar a respectiva autoria, acontecer buscas e apreensões, exame de corpo de delito, depoimentos, declarações, acareações, reconhecimentos que, reduzidos a escrito ou datilografados, alicerçam os autos do Inquérito policial.

De acordo com ensinamentos do abalizado catedrático Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p.187/188):

Colhidas todas essas informações, que são reduzidas a escrito ou

datilografadas, a Autoridade Policial faz um relatório de tudo quanto fez à frente das investigações e encaminha esses autos de inquérito a juízo, a fim de que o Estado, por meio de outro órgão próprio, que é o Ministério Público, sobre ele se manifeste, ou iniciando a ação penal com o oferecimento da denúncia, ou requerendo o arquivamento, por entender que o fato não constitui crime, ou por se tratar de autoria desconhecida, ou requerendo a decretação da extinção da punibilidade ou, enfim, solicitando sua devolução à Polícia, para que se procedam a outras diligências, desde que imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Deste modo, é possível que mesmo após aparente finalização o Ministério Público devolva os autos de inquérito para maiores apurações e novas diligências que sejam necessárias para o início da fase processual da persecução penal.

Nota-se que o procedimento do inquérito policial é direcionado à acusação e em poucos momentos fala-se em defesa do suposto autor do delito. Todavia, a Constituição Federal de 1988, tem como princípios basilares o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, há que se haver a adequação dos dois diplomas legais e interpretar o Código de Processo Penal conforme as regras constitucionais.

2.2 DO DIREITO DE DEFESA DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL

O princípio do contraditório e da ampla defesa, por sempre estarem em conjunto são fáceis de confundir. Ocorre que há grandes diferenças entre eles a serem questionadas, e a propósito, leciona Alexandre de Moraes (2011, p. 125):

Enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condição dialética do processo *par conditio*, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe versão que melhor apresente, ou ainda, de fornecer interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

A ampla defesa é a garantia de que nenhum indivíduo poderá ser condenado sem antes ser defendida, tal defesa abrange a possibilidade de influenciar no julgamento. Ela compreende em defesa técnica e autodefesa.

O princípio da ampla defesa é amplo, sendo utilizado em larga escala no Processo Penal. Trazendo a garantia constitucional de respeito aos direitos individuais, que advém da necessidade de afirmação e da consagração do Estado Democrático de Direito, é o que destaca João Marcelo Brasileiro de Aguiar (2000, p.01):

(...) é a manifestação clara do Estado Democrático de Direito, onde se aproveita mais em favor do réu, enquanto o contraditório é a bilateralidade da ciência (conhecimento) das partes dos atos e termos do processo, com possibilidade de contrariedade.

Assim a ampla defesa é um princípio basilar de todo o sistema democrático incluído pela Constituição Federal de 1988, e deve sempre ser levado em consideração sempre que o Estado interferir em uma relação. Evitando, desta maneira, arbitrariedades e retrocesso.

Conforme Gustavo Henrique Badaró, (2008, p.13):

O direito de defesa apresenta-se bipartido em: (1) direito à autodefesa; e (2) direito à defesa técnica. O direito à autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória, e conhecimentos técnicos, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa.

Enquanto a autodefesa consiste na própria possibilidade do réu em convencer o juiz de sua inocência, consubstanciado em seu depoimento pessoal em audiência, a defesa técnica consiste na realização de argumentações legais feitas por defensor habilitado, para se assegurar a igualdade entre a defesa e a parte acusatória. Para que, desta maneira, ambos possam influenciar no convencimento do juízo.

Já o professor Renato Brasileiro de Lima (2011, p.21), além de repartir a ampla defesa em autodefesa e defesa técnica, ele também, opta por subdividi-la em mais dois aspectos:

Quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica e à autodefesa, havendo entre elas relação de complementariedade. Há entendimento doutrinário no sentido de que também é possível subdividir a ampla defesa sob dois aspectos: a) positivo: realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação, esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam com a materialidade da infração criminal e corri a autoria; b) negativo: consiste na não produção de elementos probatórios de elevado risco ou potencialidade danosa à defesa do réu.

Desta forma, a ampla defesa ao ser realizada na efetivação dos instrumentos processuais e no esclarecimento das circunstâncias do fato criminoso pode ser considerada positiva e ao não produzir elementos de prova contrárias às acusatórias são negativas e altamente prejudiciais ao réu.

Mesmo sendo um procedimento de caráter inquisitório, o Estatuto da Ordem dos Advogados instituiu, de acordo com a Constituição, uma série de direitos aos advogados e desta forma à defesa, dentro do inquérito policial. O maior exemplo encontra-se pugnado no inciso XXI do artigo 7º do referido diploma legal:

Art. 7º. São direitos dos advogados:

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

Com base neste dispositivo legal, podem os advogados apresentar nos autos de inquérito razões e quesitos durante o seu andamento e desde o início das apurações colher elementos que auxiliarão a defesa no convencimento do juízo penal. Ressalta-se que o referido artigo fala em nulidade, todavia a não apresentação de razões e quesitos não anulam o procedimento realizado.

Diante desta disposição legal, surgiu-se na doutrina uma grande discussão quanto a obrigatoriedade da presença de um advogado para se validar o inquérito policial, desta polemica derivaram-se dois posicionamentos. O primeiro dele baseia-se na Constituição Federal e argumenta a favor da obrigatoriedade do advogado no decorrer do inquérito e outra que se baseia em súmulas, em uma série de artigos do Código de Processo Penal, e principalmente na característica de dispensabilidade do inquérito policial.

Os fundamentos se dão também a partir da Súmula Vinculante de número 14:

Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício da defesa.

Tal entendimento vincula a polícia militar, posto que por vezes ela faz auxílio à polícia civil e deve permitir ao defensor o acesso aos elementos já documentados pela polícia que sejam a respeito à defesa do suposto autor do delito.

É tal o entendimento do Superior Tribunal Justiça:

(...) Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HC's 36.813, de 2005 e 44.305 de 2006), é ele garantia “contra apressados e errôneos juízos” (exposição de motivos de 1941). Se bem que, tecnicamente, ainda não haja processo – daí que não haveriam de vir pelos princípios segundo os quais ninguém será privado de liberdade sem processo legal e a todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa -, é lícito admitir que possa haver, no curso do inquérito, momentos de violência ou de coação ilegal (HC 44.165 DE 2007). A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede que o indiciado possa bater a outras portas. Se, tecnicamente, inexistente processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis – do ofendido, do indiciado, etc. (...) Ordem concedida a fim de se determinar à autoridade

policial que atenda as diligencias requeridas.

Desta forma, é admitida o requerimento de diligencias por parte da defesa do réu, tendo em vista a forte garantia dada pela Constituição Federal, prevalecendo o respeito ao advogado e incitando a sua presença no acompanhamento do inquérito policial.

No processo penal há uma correlação processual, tal como acontece nos demais ramos processuais do direito, ao conjunto de princípios e regras que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da polícia judiciária, e a composição dos órgãos do ofício jurisdicional e respectivos auxiliares. Desde o inquérito policial há uma afinidade entre os dois ramos do direito citados.

Deste forma, se entende que as investigações policiais consistem num conjunto de atitudes desenvolvidos no decorrer do inquérito policial, dirigido pela autoridade competente, com o fim precípua de atestar a materialidade do delito, as circunstâncias que se deram os fatos e descobrir sua autoria, primando constantemente pela procura da verdade real, que é um dos princípios basilares do inquérito policial, assim como é na ação penal.

Devendo os policiais militares, civis e federais se adequarem a todas as mudanças advindas com a regulação do estatuto da advocacia, lidando constantemente com a defesa do suposto autor do delito por eles investigado, com base em princípios constitucionais que devem ser garantidos a todos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em razão de aprofundamento do tema proposto, também é falar em defesa quando temos que seguindo a mesma orientação dos princípios abordados em momentos anteriores, viu-se que considerando o grau de importância que representa o domicílio, tanto que o legislador constituinte o elevou à condição de inviolável. Tanto é verdade, que as limitações para se adentrar um domicílio, consta expressamente descritas no importante artigo 5º, XI da Constituição Federal.

Diante disto seja qual for o agente do Estado, este não estará autorizado a adentrar o domicílio de qualquer cidadão, fora das exceções previstas. Adentrando no tema da defesa durante o inquérito, nem mesmo os agentes estatais responsáveis pelas investigações e pelos autos do inquérito estão autorizados a entrarem em domicílios dos investigados.

Essa vedação, de invasão a domicílio, consta também de norma infraconstitucional, sendo o que está descrito no artigo 150, do Código Penal Brasileiro, que está disciplinado o título dos crimes contra a pessoa. Sendo um direito fundamental devidamente resguardado e a

sua violação constitui crime.

Deste modo, o investigando ou indiciado possui resguardado mais um meio de defesa eficaz. Pois, isto implica dizer que ninguém pode entrar na casa de outrem sem a devida autorização, esta imposição possui caráter *erga omnes* (contra todos), que pode ser entendido como um pleno mecanismo de defesa.

Todavia, este direito fundamental, como qualquer outro, não é absoluto e comporta algumas exceções, tais quais os agentes possuírem um mandado judicial, ou em situações de perigo e de flagrante delito.

Gilmar Mendes (2014, p. 292) explica:

A inviolabilidade do domicílio não é absoluta, visto que a própria constituição ressalva a hipóteses em que é possível o ingresso na casa de uma pessoa sem o seu consentimento. A qualquer hora do dia isso é possível, independente da exibição do mandato judicial, nas hipóteses: a) com o consentimento do morador; b) flagrante delito; c) em casos de desastre, como incêndio, inundação etc.; e d) para prestar socorro. Fora destas hipóteses, só será possível o ingresso de uma pessoa durante o dia, com exibição de mandato judicial. O direito a inviolabilidade do domicílio é regulamentado pela legislação infraconstitucional penal e processual penal.

Como qualquer outro direito fundamental, a inviolabilidade possui claras exceções, e o domicílio de um investigado só poderá ser violado em caso de situações específicas, como em casos de flagrante delito. Do contrário para se adentrar em uma residência para fins de investigação se faz necessário portar um mandado judicial autorizando a realização do procedimento investigatório.

Também, em razão disso o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já decidiu:

TJ-RS - Apelação Crime ACR 70054828090 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/07/2014

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA.

Inviolabilidade do domicílio. Não restou demonstrada a situação de flagrante delito apta a excepcionar a proteção conferida por força do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Havendo suspeita da prática de delito em algum domicílio/residência é indispensável a prévia obtenção de mandado judicial de busca e apreensão. A lei não permite atalhos, nesse caso e, somente no caso de haver certeza da prática de ilícito penal é que fica autorizada a exceção do inciso XI do art. 5º da Constituição. O flagrante delito que autoriza o ingresso deve ser indubitável, certo, existente e previamente constatado, mediante gritos ouvidos de pessoas que estão sofrendo violações, ou visualizações feitas, ou, em outros casos, pela identificação de pessoas do exterior que relatam, por escrito, a prática de delito no interior da casa, naquele exato momento. Qualquer coisa em sentido contrário demanda a necessária investigação e obtenção de mandado de busca e apreensão. Deste modo, corolário lógico é a ilicitude da prova e, com sua inutilização, impõe-se a absolvição da acusada por ausência de provas da existência do fato. Não fosse

suficiente isso não há prova para condenação. A recorrente não se encontrava na residência na ocasião da prisão de Simone, que havia sido denunciada mas foi absolvida. O usuário abordado, que não foi ouvido em juízo, afirmou na fase policial que adquiriu drogas de uma das filhas de Ana. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70054828090, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 29/05/2014)

O julgado revela a importância do respeito ao preceito fundamental de inviolabilidade de domicílio, posto que a sua ocorrência de maneira ilegal macule as provas encontradas em sua campanha, maculando assim todo o procedimento e por fim todo o processo.

Ainda, sobre os meios de defesa do investigando no Inquérito Policial, não se pode deixar de considerar que esta é uma das várias possibilidades de tutela da defesa do cidadão ao ser investigado.

Uma segunda temática que também toca ao aprofundamento do debate enquanto as possibilidades de defesa no curso de uma investigação, mesmo tendo o inquérito a característica de inquisitorialidade, é a temática de que todas as comunicações também estão protegidas pela garantia do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, uma autoridade somente poderá interceptar comunicação alheia se constatado que o investigado usa dos meios de comunicação para cometer crimes, através de uma decisão fundamentada do judiciário que se permite que a investigação criminal faça uso dos meios legais para obter a autorização, visando à interceptação ou escuta.

Importante destacar, que embora use o termo comunicação em seu sentido amplo, somente no que tange as comunicações telefônicas é que a Constituição e a lei comportam as exceções, nas outras modalidades de comunicação, tal qual cartas, não há qualquer previsão legal a respeito do tema.

No que tange os artigos que disciplinam as situações em estudo, nos termos da Lei 9.296/06, que dispõe sobre a interceptação das comunicações na modalidade telefônica. Alexandre de Moraes (2011, p. 126) ensina que:

Na grande maioria os delegados deferem e são bem poucos os casos em que o despacho é o indeferimento. Somente nos casos imprescindíveis é que os pedidos encontram óbice, até porque, não se poderia conceder todo direito ao investigando/indiciado em detrimento da sociedade, se assim o fosse, o ordenamento jurídico interno estaria sendo, presenteando o infrator com excessos de garantias, que seria sem dúvida um incentivo a prática reiterada de condutas delituosas, em flagrante desrespeito à parte que sofreu a lesão de seu direito. Pareceria mesmo a política de protecionismo aos criminosos.

Logo se a defesa é tudo aquilo que pode ser usado a favor do investigado, indiciado ou acusado, não há como não ser reconhecido o direito de defesa destes, nos autos

de inquérito policial, mostra-se que várias são as possibilidades de manifestações da defesa do investigado, não permitindo que ela se resuma apenas na fase processual.

E, no que se refere ao papel da polícia militar neste sentido é facilitar os meios de defesa cumprindo seu papel na redução da criminalidade dentro dos ditames democráticos, que também implica em fornecer a defesa necessária ao investigado.

Ademais, implica a necessidade de o policial militar estar sempre atualizado quanto às novas questões da processualística penal bem como do direito material, por serem matérias afetas ao cumprimento de suas atividades de contenção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo se propôs estudar de maneira clara a respeito dos aspectos principais do direito de defesa no instrumento de inquérito policial. Trazendo todas as características, nuances doutrinárias e discussões jurisprudências acerca do assunto, bem como todas as polemicas e discussões envolvidas com o tema tanto na doutrina quanto nos tribunais, e também a sua aplicação diária em cada caso concreto.

Constata-se que o inquérito policial nasce da preocupação do Estado com a investigação dos crimes ocorridos e que ele transcende o campo filosófico, adentro o campo prático da defesa efetiva para a plena garantia da dignidade da pessoa humana.

Chegou-se ao conceito de inquérito policial e se aprofundou em cima de uma das suas principais características: a inquisitorialidade. Viu-se toda a mudança causada com o advento da Constituição Federal de 1988, que influenciou consubstancialmente nos meios de se conduzir os autos de inquérito e toda a investigação em si.

Assim, o inquérito policial é um procedimento do Estado, que possuiu com autoridade responsável um delegado de policia de carreira, comportando poucas exceções, que possui características peculiares, tal qual a de grande aprofundamento neste artigo, a inquisitorialidade.

Conclui-se que com a nova ordem constitucional foram realizadas mudanças profundas nesta característica, com vistas a garantir o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, e toda a nova concepção de segurança cidadã e visão de defesa. Permitindo a criação de novos mecanismos para a atuação do advogado no curso das investigações que estão sendo realizadas.

Assim, percebe-se acerca do tema estudado que há vedações e entendimentos divergentes e atento às estas hipóteses impõe-se limites à atuação da defesa no curso do inquérito policial. Sendo certo que a dignidade da pessoa humana só será atingida com

respeito aos direitos e garantias individuais previstas no artigo 5º da Carta Magna Brasileira. E, possibilitando mecanismos de defesa desde o início da persecução penal é uma forma de tornar mais efetiva tais garantias.

Com efeito, na doutrina muito se discute e várias vertentes surgem e do mesmo modo tais discussões acabam por chegar aos tribunais superiores em sede de recursos e até em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sedimentando o posicionamento de proteção às garantias fundamentais desde o início da persecução penal, por mais que o inquérito policial não seja dotado de obrigatoriedade dentro do processo judicial, mas que por vezes é o que efetivamente fundamenta as sentenças judiciais.

Por fim se conclui que o direito de defesa no curso do inquérito policial evoluiu se adequou e principalmente recebeu influências de cada Constituição Brasileira, recebendo da lei a forma de se realizar e o direcionamento exigido.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, João Marcelo Brasileiro. **Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1049/contraditorio-e-ampla-defesa-no-inquerito-policial>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito Processual Penal*: tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017.

BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Vade Mecum. São Paulo. Editora: Saraiva. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 36.813. Publicado em: 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante. Vade Mecum. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Apelação número 70054828090. Julgado em: 29 de maio de 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de processo penal*. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito**

constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 292.

MORAES, Alexandre de. ***Direito Constitucional***. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. ***Processo Penal***. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.187/188.